



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012343-03.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante IRAM CRISPIM DOS SANTOS JUNIOR, é apelada IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1012343-03.2023.8.26.0229
Comarca: Hortolândia
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Cinthia Elias de Almeida
Processo: 1012343-03.2023.8.26.0229
Apelante: Iram Crispim dos Santos Júnior
Apelada: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APONTAMENTO DE DÍVIDAS NO ROL DE INADIMPLENTES. DÍVIDAS DE CHEQUE ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor requerendo a procedência da demanda.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Verificação da existência do contrato firmado entre as partes e consequente regularidade ou não dos apontamentos em nome do autor no SPC/SERASA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apelante que se insurge contra a inscrição de seu nome no SPC/Serasa em relação a crédito cedido à empresa ré.

4. Documentação colacionada pelo requerido que comprova a existência de relação jurídica do suplicante com o banco cedente e a regularidade dos débitos que o apelante alega desconhecer.

5. Requerente que não comprovou que a dívida tinha sido quitada junto ao credor originário, era inexistente ou mesmo estava sendo questionada judicialmente, ônus de que não se desincumbiu

6. Ausência de notificação que não desconstitui o crédito.

7. Diante do vencimento do débito, legítima é a inscrição do nome do devedor no rol de maus pagadores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Sentença mantida.

9. Recurso não provido.

VOTO Nº 34670

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 257/258, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória, condenando o autor a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da gratuidade de que ele é beneficiário.

Inconformado, o requerente recorre sustentando que o réu não apresentou o contrato de renegociação objeto da demanda, em relação ao qual inexistente manifestação de vontade do recorrente, requisito essencial para caracterizar uma contratação.

Diz que sendo inexistente nos autos a específica peça contratual, qualquer relação jurídica deve ser considerada nula.

Pugna pela reforma da sentença para julgar totalmente procedente a demanda.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Adoto o relatório da r. sentença com a devida vênia:

“Vistos. IRAM CRISPIM DOS SANTOS JÚNIOR ajuizou ação declaratória cumulada com danos morais em face de IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A alegando, em síntese, que foi surpreendido com apontamento em seu nome no importe de R\$682,58. Desconhece a origem do débito. Pleiteia declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual (fls. 22).

Devidamente citada a ré ofertou contestação alegando, em preliminares, carência da ação, impugnação ao pedido de gratuidade e incompetência territorial. Efetuiu a baixa do apontamento. A dívida decorre de conta corrente e cartão de crédito do autor junto ao Banco Itaú, ocorrendo cessão do crédito. Impugna os pedidos do autor. Requer a total improcedência a ação (fls. 25/47). Juntou documentos.

Réplica (fls. 251/252).

Determinada especificação de provas (fls. 253).

Ré pleiteia o julgamento da lide (fls. 256)''.

Em seguida, sobreveio a sentença de improcedência, que deflagrou o presente inconformismo.

Apesar de a relação jurídica em tela ser de consumo, tal fato não implica na imediata inversão do ônus da prova.

Era necessária a demonstração de elementos mínimos que indicassem a verossimilhança das alegações do requerente para que fosse admitida a inversão probatória pretendida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

O suplicante litiga contra fato objetivo: constituiu débito perante a instituição financeira, cedido à empresa de cobrança que não encontrado interesse do devedor de satisfazê-lo, realizou a inscrição no órgão de maus pagadores.

Note-se que o apelante não nega a relação jurídica com o banco cedente, não comprovou que a dívida já havia sido quitada, era inexistente ou estava sendo questionada judicialmente, ônus que a ele competia. Tampouco impugnou sua assinatura na avença.

A documentação colacionada pelo réu comprova a

existência de relação jurídica com o banco cedente e a regularidade do débito que o apelante alega desconhecer.

O recorrido comprovou que o apelante firmou contrato de conta corrente, cartão de crédito e demais produtos e serviços junto ao Banco Itaú (fls. 86/91), devidamente assinado pelo autor e acompanhada de seu documento pessoal (fl. 181); além dos extratos da conta corrente de fls. 92/169.

Também juntou a notificação da cessão havida entre o apelado e o Itaú (fls. 243/244), apontando o débito de R\$ 682,58, com vencimento em 19/11/2018, referente ao contrato de nº 162000338036, remetida ao mesmo endereço declinado em exordial.

Veja-se que a numeração do contrato cedido se refere justamente ao de conta corrente nº 33803-6 e agência 1620, que foi objeto da negativação questionada pelo autor, no extrato do SPC/SERASA de fl. 12.

Importa destacar que em momento algum o apelante questiona sua relação jurídica com o cedente Banco Itaú Unibanco, apenas afirma de forma genérica desconhecer a dívida e não ter sido notificado. Nada mais.

Destaco que era ônus do apelante a prova da quitação dos débitos de cheque especial por ele contraídos, sendo frágil a singela afirmação de desconhecimento.

Bem por isso que, diante do vencimento da dívida, legítima foi a inscrição do nome do devedor no cadastro de maus pagadores, tendo o réu agido no regular exercício de seu direito.

Destaque-se que a notificação prévia para inclusão dos devedores no cadastro de inadimplentes, não é exigível do credor, mas

do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL.

1. Não cabe recurso especial por alegada ofensa a circular do Banco Central.

2. Na linha da pacífica jurisprudência deste Tribunal, o SERASA e o SPC, quando importam dados do CCF para inscrição em seus respectivos cadastros, têm o dever de expedir notificação prévia ao devedor. **O comando do art. 43 do CDC, dado por violado no recurso especial, dirige-se à entidade mantenedora do cadastro de proteção ao crédito e não ao credor ou ao banco sacado.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 169212/RS, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 25/06/2013).

Grifo nosso.

Desta forma, a improcedência era mesmo de rigor, elevando-se os honorários de sucumbência para 15% do valor atualizado da causa, mantida a inexigibilidade da referida verba.

Pelo voto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator